



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Do Sr. Júlio Campos)**

Estabelece incentivos ao uso da energia solar, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos ao uso da energia solar; altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Distribuidoras: concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – Microgeração solar distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), a partir da fonte solar;

III – Minigeração solar distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1.000 kW, a partir da fonte solar;

Art. 3º O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração solar distribuída, a ser



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

faturado pelas distribuidoras, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a energia nela injetada.

§ 1º A partir da data de conexão à rede da central de micro ou minigeração solar distribuída, caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, a energia excedente será adquirida pelas distribuidoras e valorada a tarifas calculadas nos termos desta Lei.

§ 2º As tarifas mencionadas no § 1º a serem aplicadas às instalações conectadas no primeiro ano após a data de publicação desta lei corresponderão a:

I – na modalidade de microgeração solar distribuída:

a) R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

b) R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações cuja finalidade principal seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

II – na modalidade de minigeração solar distribuída:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações fixadas na cobertura ou fachada de edificações construídas cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

b) R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações cuja finalidade principal seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

§ 3º As tarifas a que se refere o § 2º serão reduzidas anualmente, para novas conexões, em 4% (quatro por cento).

§ 4º O percentual de decréscimo anual referente ao valor a ser pago pela micro e minigeração solar distribuída para o caso da energia solar poderá ser aumentado, caso a capacidade instalada no país, no exercício anterior, supere a meta anual definida para a fonte solar em regulamento, que não poderá ser inferior a 1000 (mil) megawatts (MW).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O valor da energia excedente, apurado conforme disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.

§ 6º Quando o valor da fatura seguinte não for suficiente para que o consumidor recupere todo o crédito a que tem direito, os valores remanescentes serão abatidos, sucessivamente, nas próximas faturas, até o período de seis meses, a partir do qual o consumidor poderá optar por receber o montante acumulado em moeda corrente.

§ 7º Para o caso da microgeração solar distribuída, o custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade das distribuidoras.

§ 8º Para o caso da microgeração solar distribuída, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

§ 9º A conexão das unidades de microgeração solar distribuída ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§ 10. Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade das distribuidoras e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 11. Os proprietários das centrais de micro e minigeração solar distribuída poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes.

§ 12. As centrais de micro e minigeração solar distribuída estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 13. As instalações de micro e minigeração solar distribuída não poderão apresentar excedente mensal superior a 40%



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(quarenta por cento) da média mensal de consumo dos últimos doze meses da unidade consumidora a que estiverem vinculadas.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 8º .....

.....  
II – proveniente de:

.....  
f) micro ou minigeração solar distribuída, constituídas de centrais de geração de energia elétrica de capacidade instalada de até, respectivamente, 100 (cem) quilowatts (kW) ou 1000 (mil) quilowatts (kW).

.....” (NR)

Art. 5º Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Solar.

§ 1º O Certificado Comercializável de Energia Solar, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

§ 2º Os Certificados Comercializáveis de Energia Solar serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 6º O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Solar deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica.

Art. 7º Os Certificados Comercializáveis de Energia Solar registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 8º As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração elétrica a partir da fonte solar nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.

Art. 9º Recursos da Reserva Global de Reversão, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ser utilizados para financiar a aquisição de sistemas de aquecimento solar de água e de sistema de geração elétrica a partir da fonte solar a serem instalados nas edificações residenciais brasileiras.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados aos consumidores residenciais pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os financiamentos dos consumidores residenciais de energia elétrica que adquirirem sistemas de aquecimento solar ou sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar, na forma do disposto neste artigo, serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por meio das faturas de energia elétrica.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, poderão ser cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica para concessão dos financiamentos, limitados a uma taxa anual máxima de 1% (um por cento).

Art. 10. O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os recursos do PMCMV somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos para produção de energia fotovoltaica ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

§ 2º No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao caso dos projetos que demonstrem inviabilidade técnica de instalação de sistema termossolar de aquecimento de água". (NR)

Art. 11. Fica instituído o Fundo para Pesquisas em Energia Solar, constituído pelos seguintes recursos:

I – recursos a ele destinados por intermédio do inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

V – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VII – reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo único. O Fundo para Pesquisas em Energia Solar terá o objetivo de financiar as atividades de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico realizadas em centro nacional de pesquisas em fonte solar para produção de energia elétrica e térmica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – 30% (trinta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 30% (trinta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos e estudos para levantamento dos potenciais hidrelétricos, eólicos, solares e da biomassa compatíveis com a micro e a minigeração solar distribuídas;

IV – 20% (vinte por cento) para o Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar.

.....” (NR)

Art. 13. Fica instituído o Programa Nacional de Crédito aos Pequenos Produtores de Energia Solar – PPES, com o objetivo de prover recursos para financiar a implantação de pequenas centrais de energia solar.

§ 1º São beneficiárias do PPES as pessoas físicas e jurídicas que possuam projetos para implantação de pequenas centrais de energia solar.

§ 2º São recursos destinados ao PPES os provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – do orçamento geral da União.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. Fica instituído o Fundo de Garantia aos Pequenos Produtores Solar – FGES, que terá por finalidade prestar garantias aos financiamentos concedidos por instituição financeira para a implantação de pequenas centrais de energia solar.

Parágrafo único. O FGES contará com recursos:

I – da Reserva Global de Reversão – RGR, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

### III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

## VI – reversão dos saldos anuais não aplicados.

Art. 15. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia elétrica a partir da fonte solar, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à produção de energia solar, terá alíquota cinco pontos percentuais inferiores à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 16. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços, de energia solar utilizada na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária.” (NR)

Art. 17. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

II – .....

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar utilizada na geração de energia elétrica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país privilegiado, pois conta com grande disponibilidade de energia solar durante praticamente todo o ano. Assim, deve o poder público criar políticas de incentivo ao uso dessa fonte para geração de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

energia elétrica e térmica, de modo a contribuir para o meio ambiente e evitar a construção de hidrelétricas de alto investimento e grandes impactos ambientais e sociais.

O uso da energia solar promoverá a diversificação da matriz energética brasileira, possibilitando a redução de emissões de poluentes, incluídos os causadores de efeito estufa, e o aumento da segurança energética nacional.

O Brasil tem tido grande êxito no uso de fontes renováveis para produção de energia. O sucesso dos recentes leilões de energia elétrica na contratação das fontes eólica e hidrelétrica, assim como a importante participação do etanol e do biodiesel no mercado de combustíveis líquidos, demonstra a vocação nacional para as “energias limpas”.

Observa-se, contudo, que a legislação brasileira apresenta uma lacuna, pois ela não incentiva a geração de energia elétrica em instalações de pequena escala a partir, por exemplo, de painéis fotovoltaicos.

Para essa geração e sua injeção na rede de distribuição, são exigidos os mesmos equipamentos requeridos para o caso das instalações de grande escala. Na comercialização, são exigidos os mesmos procedimentos burocráticos das grandes unidades de geração.

Além disso, os preços pagos aos pequenos produtores de energia são incompatíveis com os custos de implantação e com os benefícios ambientais, sociais e econômicos obtidos. O fato é que o Brasil está atrasado quando se analisa o cenário mundial da produção de energia solar.

A energia solar tem tido uma grande expansão no mundo, principalmente na China, Alemanha e Estados Unidos. Entretanto, no Brasil, apesar de o país ser o detentor das principais reservas de silício do planeta, matéria-prima mais utilizada para a produção de células fotovoltaicas, e de contar com grande insolação, a energia solar não tem sido objeto de políticas públicas efetivas.

No que tange à geração de energia elétrica em pequena escala, este projeto propõe a criação das modalidades de micro e minigeração solar distribuída. Por meio delas, o consumidor de energia elétrica que também for produtor poderá abater a energia injetada na rede do seu consumo de eletricidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caso a geração seja superior ao consumo, serão gerados créditos a serem compensados nos seis meses seguintes. Após esse prazo, poderá ser resgatado o saldo em moeda corrente. Quando as instalações de micro e minigeração solar distribuída possuírem o propósito único de gerar energia elétrica, as distribuidoras também deverão adquirir a energia produzida e deverão remunerá-la.

As instalações de microgeração solar distribuída são aquelas com capacidade instalada de geração de até 100 kW. Por sua vez, considera-se minigeração solar distribuída a derivada de instalações cuja capacidade instalada seja superior a 100 kW e igual ou inferior a 1000 kW. Essas faixas de potência são compatíveis com as medidas propostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel para reduzir as barreiras à instalação de unidades de micro e minigeração.

Com a criação dessas novas modalidades, deverá surgir um novo mercado para equipamentos e serviços de geração de energia elétrica a partir da fonte solar em pequena escala. Com isso, abre-se a possibilidade de instalação de toda uma cadeia produtiva, como a implantação de unidades de desenvolvimento e produção de painéis fotovoltaicos.

Outra medida de incentivo proposto pelo projeto ora apresentado é a criação de certificados comercializáveis de energia solar, que poderão facilitar a negociação da energia elétrica produzida a partir da fonte solar no ambiente de contratação livre.

Prevê-se, ainda, que as instituições financeiras passem a incorporar nos financiamentos imobiliários a instalação de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar. A criação de mecanismo em que os consumidores de energia elétrica possam obter financiamento para instalação de sistemas de energia solar, térmicos ou de geração de energia elétrica, por meio da distribuidora de energia elétrica, é outra medida proposta.

Também é sugerido que, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, seja obrigatória a utilização da energia termossolar, que reduz sobremaneira os dispêndios em energia elétrica das famílias de baixa renda. Nesse programa governamental, propomos ainda que seja facultativa a geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

Quanto à disponibilização de crédito, a proposição sugere a instituição de um programa que contará, principalmente, com recursos do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Essa medida é fundamental, pois, no caso dos empreendimentos de menor porte, são grandes as dificuldade para obtenção de financiamento. Isso não ocorre no caso dos grandes empreendimentos.

Ainda com relação ao crédito, esta iniciativa parlamentar enfrenta outra importante barreira que é a obtenção de garantia para aprovação dos financiamentos, ao propor a criação de um fundo com a finalidade de prestar garantias aos financiamentos.

No que se refere à pesquisa e desenvolvimento, o projeto propõe a criação de um fundo de pesquisa constituído, principalmente, de recursos provenientes das aplicações obrigatórias das empresas do setor elétrico em pesquisa e desenvolvimento.

O objetivo desse fundo é financiar atividades de pesquisa e desenvolvimento em um centro nacional com foco na fonte solar. A criação desse centro facilitará a coordenação das atividades de pesquisa no Brasil e permitirá grandes avanços técnicos e comerciais no país.

Por fim, foram incluídos na proposta incentivos tributários que contemplam fundos de investimento financeiro e deduções no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas relativos a recursos aplicados em energia solar.

As medidas propostas neste projeto terão como resultado o desenvolvimento tecnológico do Brasil, a geração de emprego e renda e o aumento da segurança energética nacional, a partir do uso da energia solar de forma descentralizada em todo o território nacional.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres Pares desta Casa para que esta proposição seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS